



Número: **0600203-97.2024.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONQUISTA SEGUE AVANÇANDO[REPUBLICANOS / PDT / PP / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL / PRD / UNIÃO] - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA (REPRESENTANTE)	
	FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (ADVOGADO)
47.157.535 ALAN DE JESUS NOVAES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124881711	23/09/2024 20:19	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600203-97.2024.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA
REPRESENTANTE: CONQUISTA SEGUE AVANÇANDO[REPUBLICANOS / PDT / PP / FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL / PRD / UNIÃO] - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA - BA67402
REPRESENTADO: 47.157.535 ALAN DE JESUS NOVAES

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** com pedido liminar, ajuizada pela Coligação **Conquista Segue Avançando**, em face de **Alan de Jesus Novaes**, pela veiculação de propaganda eleitoral negativa, consistindo na divulgação de fatos sabidamente inverídicos, através de publicação na rede social Instagram, conforme narrado na inicial.

Alega a parte representante que a propaganda em questão teria afirmado falsamente que a candidata da coligação **não iria mais concorrer às eleições municipais**, o que, segundo alega, configura fato sabidamente inverídico, uma vez que a candidatura da representante permanece regular, sendo objeto de recurso, e sem decisão definitiva de inelegibilidade.

Pleiteia, assim, a concessão de **tutela de urgência**, a fim de que o representado seja compelido a remover a referida publicação e a se abster de realizar novas divulgações de igual teor, sob pena de multa.

Passo a decidir.

Conforme se extrai do teor da transcrição da propaganda na petição inicial, o Representado teria afirmado em rede social:

A candidata está impugnada e **não vai mais concorrer a eleição municipal de Vitória da Conquista.**”

1. Dos requisitos da tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência depende da demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, entendo que ambos os requisitos estão presentes.

1.1. Da probabilidade do direito



A publicação feita pelo representado imputa à candidata da parte representante fato inverídico, capaz de induzir eleitores ao erro, gerando consequências graves para o equilíbrio da disputa eleitoral. Além disso, conforme jurisprudência pacífica, a veiculação de fatos sabidamente inverídicos configura ilícito eleitoral, nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.671/2019.

A documentação acostada aos autos, especialmente a reprodução da postagem e os links mencionados, demonstram de forma clara que a publicação em questão extrapola os limites da crítica política e adentra a seara da desinformação, prejudicando a candidata da coligação representante.

1.2. Do perigo de dano

O perigo de dano é evidente, tendo em vista a iminência do pleito eleitoral e o potencial efeito devastador que a permanência da informação falsa pode gerar sobre a candidatura da parte representante. O risco de que a desinformação se espalhe e cause prejuízos irreversíveis à lisura do processo eleitoral justifica a intervenção imediata deste juízo.

2. Da concessão da tutela de urgência

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** para determinar que o representado **Alan de Jesus Novaes**:

Remova imediatamente a postagem identificada sob o link https://www.instagram.com/reel/DARLGuEPFnl/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA== no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Abstenha-se de realizar novas publicações de igual teor ou de qualquer outra que veicule informações sabidamente inverídicas sobre a candidata da parte representante, sob pena de aplicação de multa cumulativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por nova infração.

Intime-se o representado para cumprimento imediato da presente decisão.

Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para ciência e manifestação em um dia.

Notifique-se a rede social para remoção imediata do conteúdo sob pena de multa diária prevista no item 1.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação final.

P.R.I.

Vitória da Conquista, data do despacho.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz Eleitoral - 41ª Zona